



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000281-30.2012.5.02.0009 - Turma 16



- Parte(s):**
- 1. UNIÃO (INSS)**
 - 2. Fernando Cristovão Cordeiro de Faria**
 - 3. Educa Comunicação Educacional LTDA**
- Advogado(a)(s):**
- 1. RODRIGO DE BARROS GODOY (SP - 169581-D)**
 - 2. JOSE RICARDO SANT'ANNA (SP - 132995-D)**
 - 3. GUILHERME COUTO CAVALHEIRO (SP - 126106-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pela União, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante a matéria: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos: Processo TRT/SP nº 0000281-30.2012.5.02.0009 - 16ª Turma, publicado no DO Eletrônico deste Regional em 26 de setembro de 2014:

" Alega a União (pelo INSS) que como o acordo celebrado pelas partes foi homologado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, ficando automaticamente configurada não só a prestação de serviços a qualquer título, como também a natureza remuneratória do valor pago em virtude do acordo.

(...) In casu, as partes cumpriram fielmente a legislação previdenciária, indicando as verbas e valores que compuseram o acordo. E como estas não tem natureza salarial, não se inserindo nas hipóteses previstas no art. 28 da Lei 8.212/1991, não há que se falar em incidência das contribuições postuladas.

Aplica-se à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 368, da SDII, que assim dispõe:

368. Descontos previdenciários. Acordo homologado em juízo.
fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000281-30.2012.5.02.0009 - Turma 16

Inexistência de vínculo empregatício. Parcelas indenizatórias. Ausência de discriminação. Incidência sobre o valor total. (De JT 03.12.2008) É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "a", da CF/1988.

Como na hipótese em exame as partes discriminaram parcela não sujeita à incidência da contribuição previdenciária, na forma prevista no art. 43 da Lei nº 8212/91, não prospera a pretensão da recorrente".

Tese divergente: Processo TRT/SP nº 0001691-18.2012.5.02.0044, 17ª Turma, publicada no DO Eletrônico em 07 de novembro de 2014:

" (...) No acordo celebrado às fls. 57/61, homologado às fls. 56, dos autos, as partes discriminaram o montante integral do acordo como indenização na forma da lei civil, sem o reconhecimento do vínculo empregatício.

Consoante a alínea "a", inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional no. 20 de 15/12/1998), a seguridade social será financiada através das contribuições sociais do empregador incidentes sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (grifos acrescentados).

Assim, a relação havida entre as partes, ainda que diversa do liame empregatício, está sujeita aos recolhimentos previdenciários, sendo a alíquota de 31% (20% pelo empregador e 11% pelo empregado). Tal entendimento restou sedimentado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho por meio da Orientação Jurisprudencial no. 398 da SDI-1:

"398. Contribuição previdenciária. Acordo homologado em juízo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuinte individual. Recolhimento da alíquota de 20% a cargo do tomador e 11% a cargo do prestador de serviços. (DeJT 02/08/2010)

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000281-30.2012.5.02.0009 - Turma 16

reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991."

Saliente-se que no acordo de fls. 57/58 há menção expressa de que o valor pago pela reclamada é líquido, de forma que deve-se atribuir à empresa a responsabilidade pelo valor total dos recolhimentos sociais".

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014).

Formem-se autos apartado, encaminhando-os à Secretária do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de Admissibilidade Recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

/ak

fls.3